

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO PAULO**

**PROCESSO AUTOS Nº 1061460-98.2019.8.26.0100  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VERITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PROFISSIONAL LTDA.,**

representada por Lívia Gavioli Machado, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **GRIMALDI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (PRJ), aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada na data de 24.03.2021, nos termos da Ata acostada às fls. 942/954.

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Recuperação Judicial é o meio legal pelo qual a sociedade empresária (devedora) busca negociar suas dívidas, visando o soergimento da empresa em crise. A instrumentalização das medidas propostas para alcançar tal objetivo é realizada através do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, que deve ser votado em Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, submetido ao controle de legalidade do Magistrado, para sua homologação.

Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*“A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos estes que estão sujeitos a controle judicial” (STJ, Recurso Especial nº 1.314.209/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012, publicado em 01.06.2012)*

*“De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.” (AgInt no REsp 1860752/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2020)*

Portanto, com objetivo de auxiliar o MM. Juiz, esta Administradora Judicial utilizou o critério de controle tetrafásico de análise da legalidade, que consiste na verificação em quatro etapas, quais sejam: I) controle das cláusulas do PRJ; II) verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores; III) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes; e IV) análise da abusividade do voto do credor<sup>1</sup>, bem como os parâmetros instituídos pela recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo - Comunicado

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Último acesso: 26.03.2021.

CG nº 786/2020 (processo nº 2020/75325)<sup>2</sup>.

## II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53

### Art. 53, caput - TEMPESTIVIDADE

Em 30.07.2019 foi proferido despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme fls. 216/229, publicado às fls. 230, na data de **02.08.2019**. O Plano de Recuperação Judicial, elaborado pela empresa Santos e Hergovic Assessoria Empresarial, foi acostado aos autos às fls. 538/588, em **30.09.2029**. Portanto, **tempestivo**, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja análise dos requisitos previstos nos incisos será realizada a seguir:

### Art. 53, I - DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO

Às fls. 552, o PRJ dispõe sobre as medidas adotadas para reestruturação financeiro-econômica, quais sejam: “a) adoção de novos métodos de controle orçamentário e administrativo; b) nova política de controle de gastos; c) obtenção e negociações de novas linhas de crédito menos onerosas; d) implementação de nova política comercial; e) renegociação dos prazos para pagamentos; f) busca de fornecedores parceiros; g) implementação de novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise swot.” Sendo assim, atendido o requisito legal do referido inciso.

### Art. 53, II - DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA

A demonstração da viabilidade econômica está disposta no

---

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>. Último acesso: 26.03.2021.

fluxo de caixa projetado, conforme fls. 533, em análise conjunta com o laudo econômico-financeiro, apresentado às fls. 573/579. Sendo assim, atendido o requisito legal do referido artigo.

ART. 53, III - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA.

Às fls. 546/547 do PRJ, a Recuperanda informa a relevância da marca NAJA, o seu histórico de patrocínio à grandes atletas e a participação nos mais importantes eventos de luta do país. Apresenta uma gama de produtos disponíveis em seu site [www.njaextreme.com.br](http://www.njaextreme.com.br).

O laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do devedor, apresentados às fls. 573/579 e 580/588, respectivamente, foram subscritos pelo profissionais Santos & Hergovic Assessoria Empresarial Ltda. (responsável pelo projeto, Sr. Jackson Fernandes Carlos - CRA 143389) e Pedro Leite Eufrazino Júnior (Perito Avaliador).

### **Laudo econômico-financeiro**

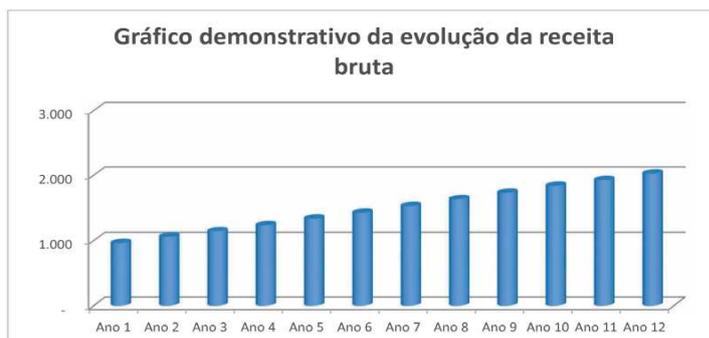
O referido laudo apresenta como principais indicadores a projeção do desempenho econômico (fls. 575/576), ante a capacidade interna da empresa para atingir as projeções de resultado, com aumento de receita bruta, através do grande *know-how* adquirido ao longo do tempo, da manutenção dos contratos vigentes e busca de novos contratos.

Além disso, aponta o planejamento comercial e retomada da economia, com análise das perspectivas da econômicas do Brasil (fls. 572/574), para alcançar as receitas projetadas nos termos apresentados às fls. 571/572:

#### 4.1.1 Projeção das Receitas

Período	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Valor	961	1.057	1.141	1.233	1.331	1.425
Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Total
1.524	1.631	1.729	1.833	1.924	2.020	17.809

Valores em milhares de reais (R\$)



As premissas para projeção do resultado foram apresentadas às fls. 575:

- ✓ Utilizado Sistema Tributário Normal com apuração de Lucro Real;
- ✓ Despesas operacionais e com pessoal;
- ✓ Ressalta que a projeção não contempla efeitos inflacionários e que, caso ocorra, será repassado ao preço dos produtos, mantendo a rentabilidade projetada, bem como a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ Considera o ano 1, os 12 meses subsequentes à data da publicação da decisão que homologar o PRJ.

## 5.2 Projeção

A seguir a projeção de resultado econômico-financeiro:

Demonstração de resultados	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
Receita bruta	961	1,057	1,141	1,233	1,331	1,425	1,524	1,631	1,729	1,833	1,924	2,020	17,809
Deduções da receita bruta	137	151	163	176	190	203	217	232	246	261	274	288	2,538
Receita líquida	824	906	979	1,057	1,142	1,222	1,307	1,399	1,482	1,571	1,650	1,733	15,271
Custos	14	16	17	18	20	21	23	24	26	27	29	30	267
Lucro Bruto	809	890	962	1,039	1,122	1,200	1,284	1,374	1,457	1,544	1,621	1,702	15,004
Despesas administrativas e comerciais	408	449	485	524	566	605	648	633	671	711	747	784	7,233
Despesa financeira corrente	14	16	17	18	20	21	23	24	26	27	29	30	267
Despesa financeira - Recuperação Judicial	76	75	71	66	61	56	50	44	36	28	19	10	593
Lucro antes do IR/CSLL	311	351	389	430	474	517	563	672	723	777	826	878	6,912
IR/CSLL	52	59	68	78	89	99	110	136	148	161	173	185	1,359
Lucro Líquido	259	291	320	352	386	418	453	536	575	616	654	693	5,552
(+) Reversão despesa financeira RJ	74	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	74
(-) Classe I	152	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	152
(-) Classe II	-	10	12	13	14	16	16	23	23	25	25	28	205
(-) Classe III	-	238	285	309	333	380	380	523	523	571	571	642	4,756
(-) Classe IV	-	10	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20
(-) Amortização passivo extraconcursal	19	21	23	25	27	28	30	33	35	37	38	40	356
(=) Recomp. de capital de giro acumulada	161	173	163	168	179	172	198	156	151	135	155	138	138

Valores em milhares de reais (R\$)

## Laudo de avaliação de bens e ativos

Apresentado às fls. 580/588, o laudo é composto por fotografias (fls. 583/586), descrição e avaliação dos ativos abaixo, totalizando R\$ 7.110,00 (sete mil cento e dez reais):

AVALIAÇÃO - fls. 587:

Pedro Leite Eufrazino Júnior  
Perito Avaliador

QTD	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
02	Mesa para escritório reta madeira	310,00
03	Mesa estação de trabalho madeira	330,00
01	Mesa para Reunião pe calha 8 lugares	670,00
02	Cadeira para escritório executiva giratória	230,00
08	Poltrona para escritório presidente	440,00
01	Armário arquivo de madeira simples	240,00
01	Impressora HP Laser Pro mfp M127 FN	3.600,00
01	Monitor Samsung Slim AS 550	560,00
01	CPU Powered Assus processador Intel core I3 3,50 hz 4gb	730,00
<b>Total .....</b>		<b>R\$ 7.110,00</b>

O Sr. Perito avaliador informou que para elaboração do laudo, utilizou o método comparativo, através de pesquisas realizadas junto à revendedores de equipamentos industriais e comerciais de móveis usados.

Portanto, conclui-se que o PRJ atende os requisitos do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

### **III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE DE CREDORES**

Art. 54 - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODERÁ PREVER PRAZO SUPERIOR A 1 (UM) ANO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO VENCIDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

#### **Classe I - créditos trabalhistas**

O PRJ prevê o pagamento dos credores da classe I, créditos trabalhistas, integralmente, em 12 meses e, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos 3 meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 salários mínimos, em 30 dias, ambos contados após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, atendido o requisito legal do referido artigo.

#### **Classe II e III - créditos com garantia real e quirografários**

Aos credores das classes II e III será aplicado um deságio de 60% sobre o total dos créditos. O pagamento será feito em 132 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 13º mês após a publicação da homologação do PRJ. A amortização seguirá o seguinte quadro:

Período	% da dívida desagiada amortizado ao ano	% da dívida desagiada amortizado ao mês
Ano 1	Carência	Carência
Ano 2	5%	0,417%
Ano 3	6%	0,500%
Ano 4	7%	0,542%
Ano 5	7%	0,583%
Ano 6	8%	0,667%
Ano 7	8%	0,667%
Ano 8	11%	0,917%
Ano 9	11%	0,917%
Ano 10	12%	1,000%
Ano 11	12%	1,000%
Ano 12	14%	1,125%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	

### Classe IV - créditos de micro e pequenas empresas

Aos credores da classe IV será aplicado deságio de 60% sobre o total dos créditos. O pagamento será feito em 24 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela ao final do 13º mês após a publicação da decisão de homologação do PRJ. À tais credores será aplicada amortização da seguinte forma:

Período	% da dívida desagiada amortizado ao ano	% da dívida desagiada amortizado ao mês
Ano 1	Carência	Carência
Ano 2	50%	4,17%
Ano 3	50%	4,17%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	

Os créditos serão atualizados de acordo com o Índice a Taxa Referencial - TR, e serão pagos juros remuneratórios de 0,5% ao ano, e, a título de mora, 0,5% ao ano, que incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Cabe ressaltar, que não se vislumbra abusividade nas condições apresentadas no PRJ, tendo em vista que, conforme demonstrado abaixo, em Acórdãos recentes, proferidos pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o deságio, a carência, o número de parcelas e a forma de atualização estão em conformidade com o princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva. Vejamos:

#### 1ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Deságio (70%), prazo de pagamento (10 anos), carência (18 meses) e juros remuneratórios (3% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Alegada iliquidez do plano que tampouco se verifica. (...). Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124445-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29.01.2020)*

#### 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento - Deságio de 83% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 0,3% ao ano - Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (...).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021597-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 11.08.2020).*

#### IV. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA:

Às fls. 555 a Recuperanda indica que o pagamento de credores trabalhista sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda não contemplados no quadro de credores, será realizado em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no processo. Contudo, não apresenta qualquer outra forma de reserva de contingência aos credores das demais classes.

#### V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA:

Conforme projeção, apresentada às fls. 575, a Recuperanda prevê a amortização do passivo extraconcursal da seguinte forma:

### 5.2 Projeção

A seguir a projeção de resultado econômico-financeiro:

Demonstração de resultados	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
Receita bruta	961	1.057	1.141	1.233	1.331	1.425	1.524	1.631	1.729	1.833	1.924	2.020	17.809
Deduções da receita bruta	137	151	163	176	190	203	217	232	246	261	274	288	2.538
Receita líquida	824	906	979	1.057	1.142	1.222	1.307	1.399	1.482	1.571	1.650	1.733	15.271
Custos	14	16	17	18	20	21	23	24	26	27	29	30	267
Lucro Bruto	809	890	962	1.039	1.122	1.200	1.284	1.374	1.457	1.544	1.621	1.702	15.004
Despesas administrativas e comerciais	408	449	485	524	566	605	648	633	671	711	747	784	7.233
Despesa financeira corrente	14	16	17	18	20	21	23	24	26	27	29	30	267
Despesa financeira - Recuperação Judicial	76	75	71	66	61	56	50	44	36	28	19	10	593
Lucro antes do IR/CSLL	311	351	389	430	474	517	563	672	723	777	826	878	6.912
IR/CSLL	52	59	68	78	89	99	110	136	148	161	173	185	1.359
Lucro Líquido	259	291	320	352	386	418	453	536	575	616	654	693	5.552
(+) Reversão despesa financeira RJ	74	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	74
(-) Classe I	152	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	152
(-) Classe II	-	10	12	13	14	16	16	23	23	25	25	28	205
(-) Classe III	-	238	285	309	333	380	380	523	523	571	571	642	4.756
(-) Classe IV	-	10	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20
(-) Amortização passivo extraconcursal	19	21	23	25	27	28	30	33	35	37	38	40	356
(=) Recomp. de capital de giro acumulada	161	173	163	168	179	172	198	156	151	135	155	138	138

(=) Recomp. de capital de giro acumulada  
Valores em milhares de reais (R\$)

Esta Administradora Judicial informa que, até a presente data, não foram apresentadas as certidões negativas de débito tributários,

devendo a Recuperanda ser intimada a fazê-lo, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

## **VI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA**

Não previsto no PRJ.

## **VII. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Não previsto no PRJ.

## **VIII. INDICAÇÃO DE CLÁUSULA CONFLITANTE COM A LEI 11.101/05**

Em análise as cláusulas do PRJ não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto as condições apresentadas, sobretudo quanto ao tratamento isonômico entre os credores da mesma classes e abuso de direitos.

## **IX. APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Em Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada no formato virtual, em 24.03.2021, com início às 10h00min e termino às 10h40min, instalada em 2ª convocação, para votação do Plano de Recuperação Judicial, constituição de Comitê de Credores, cujo resultado foi a aprovação nos termos abaixo:

- ✓ Classe I - aprovação por 100% dos credores presentes;
- ✓ Classe II - aprovação por 100% dos credores presentes;
- ✓ Classe III - aprovação por R\$ 7.574.384,79, equivalentes a 87,52% dos R\$ 8.654.045,16 representados e votantes, e rejeição, por 3 credores, equivalentes a 60% dos 5 credores presentes e votantes.

**Quorum presente:**

Classe I - Trabalhista, de um total de R\$ 158.887,82 listados, se encontram representados R\$ 106,25, correspondentes a 0,07% do total de créditos listados nesta classe; na classe II - Garantia Real, de um total de R\$ 505.058,20 listados, se encontram representados R\$ 505.058,20, equivalentes a 100% do total de créditos listados nesta classe; na classe III - Quirografários, de um total de R\$ 11.752.044,41 listados, se encontram representados R\$ 8.654.045,16, equivalentes a 73,64% do total de créditos listados nesta classe; classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de um total de R\$ 48.802,11 listados, se encontram representados R\$ 0, equivalentes a 0% do total de créditos listados nesta classe.

Os presentes não manifestaram interesse na formação de Comitê de Credores.

**Votação:**

Colocado em votação, pelo sistema de chamada individual de credores, o Plano de Recuperação Judicial obteve o seguinte resultado:

Classes I - Trabalhista e Classe II - Garantia Real, houve a **aprovação por unanimidade dos credores presentes e votantes;**

Classe III - Quirografários, houve a **aprovação por R\$ 7.574.384,79, equivalentes a 87,52%** dos R\$ 8.654.045,16 representados e votantes, e rejeição, por 3 credores, equivalentes a 60% dos 5 credores presentes e votantes;

Total de Credores Indistintamente de Classe, houve a **aprovação por R\$ 8.079.549,24, equivalentes a 88,21% dos R\$ 9.159.209,61 representados e votantes, e aprovação por 4 credores,**

**equivalentes a 57,14% dos 7 credores presentes e votantes.**

Verifica-se, portanto, que, em que pese a rejeição quantitativa de 3, dos 5 credores presente na classe III, houve aprovação do plano por 87,52% do valor da classe e de 88,21% de todos os créditos presentes e votantes, restando clara a possibilidade de obtenção do *cram down*, nos termos do §1.º do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido é o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1.359.311-SP:

*“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos*

*graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito - , mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)*

Vale destacar o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no Agravo de Instrumento 2152928-04.2020.8.26.0000, sob a Relatoria do Desembargador Aroldo Telles :

*"A homologação do plano de recuperação por cram down, tal como pressenti no exame inicial do recurso, mostrou-se escorreita. Como se extrai do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, os requisitos para a homologação do plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 do mesmo diploma são cumulativos. Extrai-se da ata da reunião de credores (origem fls. 59.899/59.902) e do gráfico de votação que acompanhou (origem fls. 59.852), que o novo plano foi aprovado nos seguintes termos: Classe I: 100%; Classe II: 60,7% dos créditos presentes ou 47,06% por cabeça (houve rejeição de 52,94% e abstenção de 5,56% neste quesito); Classe III: 55,89% dos créditos ou 91,85% por cabeça; e, por fim, Classe IV: 99,26% dos créditos ou 98,65% por cabeça. No cômputo geral, foi aprovado por 58,12% dos créditos e por 97,30% dos presentes. Há, portanto, voto favorável de mais de metade dos créditos (58,12% - inciso I, do § 1º do art. 58 da LRF), aprovação em ao menos 2 (duas) classes (na hipótese, o plano foi aprovado nas Classes I, III e IV inciso II) e, por fim, voto favorável de mais de 1/3*

*dos credores da Classe II (no caso, registra-se quase metade dos credores e 60% dos créditos presentes - inciso III). E não há, diferente do que sustentam os credores HSBC, Banco do Brasil e Banco Bradesco, tratamento diferenciado na Classe II que faça atrair a vedação prevista no § 2º do mencionado art. 58 da LRF. (...)” grifo nosso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152928-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 02.03.2021).*

## **X. CONCLUSÃO**

Face ao que consta dos apontamentos acima, o Plano de Recuperação Judicial está em conformidade com os dispositivos da Lei 11.101/2005, servindo o presente relatório para auxiliar o MM. Juiz.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de abril de 2021.

### **Verità Administração Judicial Profissional Ltda.**

Ronei Machado Costa

Lívia Gavioli Machado

OAB/SP nº 387.809